



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1001888-61.2023.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos AUTO MOTO ESCOLA AMERICANO LTDA ME, CFC MOTO ESCOLA AMERICANO LTDA, LUCIA HELENA VALENTE, ELISABETE APARECIDA VALENTE e JOÃO MÁRIO FIGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **desacolheram o reexame necessário, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.831 - JV

REMESSA NECESSÁRIA Nº: 1001888-61.2023.8.26.0040

COMARCA: AMÉRICO BRASILIENSE

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFÍCIO”

**RECORRIDOS: AUTO MOTO ESCOLA AMERICANO – ME E
OUTROS**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO – DETRAN E OUTROS**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pleito de anulação da decisão administrativa que suspendeu as atividades da empresa impetrante Centro de Formação de Condutores – Admissibilidade – Irregularidades antes apuradas foram sanadas, consoante vistoria realizada pela fiscalização da autoridade impetrada, inclusive feitas as adequações pertinentes, em conformidade com a Resolução CONTRAN 789/2020 – Precedentes deste Sodalício – Sentença concessiva da segurança mantida – Remessa necessária desacolhida.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CFC Moto Escola Americano Ltda., Lucia Helena Valente e Elisabete Aparecida Valente em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito e do Diretor Técnico – Presidente dos autos da Superintendência Regional de Araraquara – Unidade de Américo Brasiliense, aduzindo, que tiveram acesso ao site do DETRAN e foram surpreendidos com a suspensão de suas atividades, em

decorrência de bloqueio administrativo, conforme portaria de instauração sob o nº 34/2023. Sustenta a ilegalidade do bloqueio do sistema, vez que as irregularidades foram sanadas. Objetivam a concessão da ordem para suspender o bloqueio de suas atividades.

A liminar foi indeferida (fls. 226/228).

A r. sentença de fls. 681/684, cujo relatório adoto, concedeu a segurança. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios.

Sem recurso voluntário, subiram os autos em razão da remessa necessário.

É o relatório.

Infere-se dos autos que foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 34/2023 (SEI 140.00197349/2023-64), contra a impetrante, proprietários, diretores e instrutores de trânsito, após apuração de várias irregularidades, estas descritas às fls. 355/357, através do setor de fiscalização integrada do DETRAN, culminou com a suspensão das atividades do CFC Moto Escola Americano Ltda., devido ao bloqueio administrativo. A impetração buscou suspender, liminarmente, a ordem de bloqueio, a princípio indeferida a liminar.

Posteriormente, os impetrantes apresentaram fotografias e, ante a aparente correção das irregularidades, deferiu-se a liminar (fl. 240). O DETRAN informou o cumprimento da liminar, com o desbloqueio da empresa impetrante (fls. 250/252).

Determinada a intimação do órgão de trânsito, a fim de verificar se as irregularidades apontadas na fiscalização anterior foram sanadas, bem como a realização de nova vistoria nas instalações da Auto Moto Escola Americano Ltda. (fl. 590).

Pois bem,

Como se constata, a vistoria foi realizada (fls. 605/676) e as irregularidades antes apuradas no estabelecimento da impetrante, foram reparadas/corrigidas, inclusive feitas as adequações pertinentes, como: 1) regularização da documentação junto ao sistema PRODESP; 2) separação física da auto escola do comércio anteriormente associado ao CFC; 3) adequação das instalações conforme exigências normativas; 4) atualização dos registros de funcionários e documentação pertinente; 5) regularização das condições estruturais, incluindo adequação dos espaços e instalações sanitárias.

De forma que, a impetrante está em funcionamento em conformidade com a Resolução CONTRAN 789/2020, que estabelece as normas para os Centros de Formação de Condutores.

Neste sentido, julgados deste Sodalício:

“REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA Impetração de ação mandamental objetivando o restabelecimento das atividades exercidas em Centro de Formação de Condutores (CFC), outrora suspensas liminarmente para apuração de supostas irregularidades Imperiosa concessão da ordem Resolução Contran nº 789/20 Lapso temporal excessivo Esvaziamento do então risco iminente que justificou imposição da suspensão liminar ora impugnada Sentença mantida Reexame necessário desacolhido.”

(Remessa

Necessária

Cível

1036599-87.2022.8.26.0053; Relator Rubens Rihl;
Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2022)

*“REEXAME NECESSÁRIO Mandado de
Segurança Bloqueio do acesso de autoescola ao
sistema "eCNHsp Sistema de Controle da
Obtenção da Primeira Habilitação, Renovação,
Adição ou Melhoria de Categoria e Reabilitação da
Carteira Nacional de Habilitação" O bloqueio do
acesso ao sistema, sem que fosse permitido o
exercício de defesa, limita a atividade empresarial
e revela medida desproporcional, em ofensa aos
princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 150,
parágrafo único, da Constituição Federal), da
legalidade (artigo 5º, inciso II, e 37, caput, da
Constituição Federal), do devido processo legal, do
contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos
LIV e LV da Constituição Federal) Precedentes
Sentença de procedência mantida Reexame
necessário não provido.” (Remessa Necessária
Cível 1011845-81.2022.8.26.0053; Relator Aliende
Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes
- 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
12/08/2022)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença concessiva da segurança.

Ante o exposto, desacolhe-se o reexame necessário.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator